



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 373/2003

ASSUNTO: Devolução de ICMS.
CONCLUSÃO: Pelo **indeferimento** do pedido.

....., requer esclarecimento sobre a legalidade da cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na aquisição de mercadoria feita por pessoa física em outra Unidade da Federação. Solicita, ainda, a devolução da quantia recolhida a título de diferencial da alíquota, caso não haja previsão legal para sua cobrança.

O embasamento legal para a cobrança em questão está na Constituição Federal, art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, **in verbis**:

“ Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”

Dessa forma, não tendo o vendedor aplicado a alíquota interna, fica claro que foi acertada a cobrança efetuada. Na NF nº consta destaque de ICMS no valor de R\$ 326,83 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) resultante da aplicação de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo. Foi cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual 10% (dez por cento) por esta Secretaria da Fazenda.

Em face da legalidade da cobrança, somos pelo indeferimento da solicitação do requerente.

É nosso parecer, salvo melhor juízo

ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI, em Teresina, 02 de junho de 2003.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE - mat. 86.191-0



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI

PARECER DATRI/SEFAZ Nº 373/2003

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/DATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/2003.)

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal